



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2208-06.2014.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 10.960
(28 . 01 . 2015)

PETIÇÃO Nº 2208-06.2014.6.02.0000, CLASSE 24.

ASSUNTO: Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADO: Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira

REQUERIDO: EDVÂNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: RONALDY VITAL RIOS

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros

Ementa.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO APÓS PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PRAZO ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, § 2º. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, o partido político tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da desfiliação do mandatário, para requerer perante a Justiça Eleitoral a decretação da perda do seu cargo eletivo por suposta desfiliação sem justa causa.

3. No caso dos autos, os requeridos se desfiliaram do partido em 21/10/2013 e só ajuizaram a presente petição no dia 06 de novembro de 2014, restando manifesta a decadência.

4. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em reconhecer a decadência, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

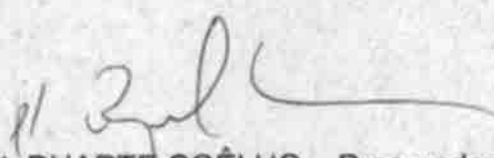


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2208-06.2014.6.02.0000, Classe 24

Maceió, 28 de janeiro de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2208-06.2014.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo, proposta por PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) em face de EDVÂNIO CORRÊA DE OLIVEIRA e RONALDY VITAL RIOS, em vista de desfiliação partidária supostamente desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Alega a agremiação autora que os requeridos foram eleitos vereadores do Município de Arapiraca, em 2012, pelo Partido dos Trabalhadores, mas que teriam sido expulsos do Partido em decorrência de processo administrativo disciplinar. Aduziu que os peticionados teriam apontado, indevidamente, como motivo de sua desfiliação o interesse em aderir ao recém-criado Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

Asseverou que a justificativa de afastamento para filiação a novo partido corresponderia a uma "fraude à precedência e prevalência da supremacia estatutária do Partido dos Trabalhadores e da legislação eleitoral federal". Pugnou pela perda dos cargos eletivos dos representados e a consequente convocação dos próximos suplentes para assumir o cargo de vereador. Reque-
reu ainda que fossem informados os extratos de rendimentos, bem como 13º salário para fins de cálculo indenizatório.

Juntou os documentos de fls. 18/91.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela extinção do feito, entendendo que restou configurada a decadência ante a não citação do litisconsorte no prazo legal.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2208-06.2014.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Prezados Desembargadores, tratam os autos de ação para decretação de perda de mandato eletivo, em vista de suposta desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Nos termos do comando contido no artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, o partido político tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da desfiliação do mandatário, para requerer perante a Justiça Eleitoral a decretação da perda do seu cargo eletivo por suposta desfiliação sem justa causa. Transcrevo:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Grifei).

Na esteira do entendimento consolidado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os prazos tratados no dispositivo acima referido são decadenciais, iniciando-se o do partido político a partir da data de desfiliação do mandatário, e o dos demais interessados no primeiro dia após o término daquele primeiro prazo, não admitindo interrupção, suspensão ou mesmo prorrogação para o dia útil seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2208-06.2014.6.02.0000, Classe 24

Compulsando os autos, é possível constatar que os requeridos requereram a desfiliação dos partidos nos dias 20 e 21 de outubro de 2013 (fls. 26/27), e efetivamente se desfilaram em 21 de outubro de 2013 (fls. 21/22). Destarte, restaria aos partidos requerentes a possibilidade de, mediante a comprovação do respectivo interesse processual, pleitearem a decretação das perdas dos seus cargos até o dia 20 de novembro do mesmo ano.

Todavia, as petições iniciais só foram protocolizadas em 06 de novembro de 2014, quase 01 (um) ano após o prazo regular. Logo, forçoso reconhecer a decadência do direito de ação dos autores, pois ajuizaram as ações fora do prazo estabelecido na resolução.

Ademais, ainda que a ação tivesse sido proposta no prazo legal, o que, friso, não é o caso dos autos, haveria outro vício que levaria também à decadência do direito que é a ausência de indicação do partido no qual os candidatos estão inscritos, nos termos previstos no art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que tem a seguinte redação:

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

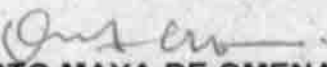
Outrossim, destaco que o procedimento administrativo promovido pelo partido político (fls. 25/91) só foi iniciado após os requeridos já haverem se desfilado da agremiação, de forma que restou inócua a decisão prolatada em 09 de agosto de 2014, que os expulsou do Partido dos Trabalhadores.

Assim sendo, reconheço a decadência do direito ora pretendido, e **julgo** extinto o presente feito com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição n° 2208-06.2014.6.02.0000, Classe 24

É como voto.


ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2208-06.2014.6.02.0000

Prot. 25.332/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/01/2015 (SESSÃO Nº 8/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL
ADVOGADO : HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(S) : EDVÂNIO CORRÊA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(S) : RONALDY VITAL RIOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.930, de 28/1/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de janeiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

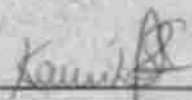


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2208-06.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 25.332/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão de nº 10960 foi conferido na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 29/01/2015, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 29/01/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS